



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0052555-72.2021.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Mandado de Segurança Coletivo**  
 Assunto: **Enquadramento**  
 Impetrante: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro do Norte - Sisemjun**  
 Impetrado: **Município de Juazeiro do Norte e outro Município de Juazeiro do Norte e outro**

Vistos etc.

Versam os autos acerca de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SISEMJUN contra ato praticado pelo prefeito.

Alega que:

"A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais da área de Enfermagem é uma antiga luta nacional, em tramitação há mais de vinte anos no Senado Federal, e já aprovada em muitos municípios brasileiros. Trata-se do estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde – já que a Enfermagem é a única área profissional que permanece na assistência durante as 24 horas, nos 365 dias do ano, sendo essencial na organização e funcionamento de todos os serviços de saúde, sejam eles públicos ou privados.

Como fruto desse movimento, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, foi editada e publicada a Lei Complementar Municipal nº 134/2020, a qual, especificamente em seu artigo 2º, prevê a jornada de 30 horas semanais. (...).

Com efeito, observa-se que, nos termos do §1º do art. 2º da referida lei, os servidores que ingressaram no serviço público municipal sob a jornada de 40 horas semanais serão enquadrados automaticamente na jornada padrão de 30 horas semanais. Anote-se, outrossim, que nessa situação não haverá acréscimo vencimental, apenas adequação da jornada.

Muito embora a referida norma tenha passado pelo devido processo legislativo para a elaboração e aprovação de uma lei complementar na Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ora impetrado, editou o Decreto nº 639, de 28 de abril de 2021, violando o princípio da separação dos poderes, a fim de impedir a aplicação da Lei Complementar nº 134/2020 aos profissionais na área de Enfermagem do Município de Juazeiro do Norte.

Ao suspender a implementação da lei que trata da regulamentação da jornada de 30 horas, a Prefeitura do Município de Juazeiro do Norte demonstra total desconhecimento acerca das lutas travadas pela Enfermagem, além de ignorar os esforços de uma categoria que, diariamente, se doa na manutenção da vida em tempos de pandemia."

Postula concessão de liminar para os fins de: "obrigar o Prefeito do Município de Juazeiro do Norte a aplicar a Lei Complementar Municipal nº 134/2020, determinando,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

imediatamente, o enquadramento automático dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo e de funções públicas estáveis na área de Enfermagem, que ingressaram no serviço público municipal sob jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na carga horária de 30 horas semanais, sem prejuízo nas suas remunerações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Postula a confirmação de tais medidas em sede de julgamento do mérito, com a concessão da segurança, *"de forma que seja o impetrado compelido a aplicar a Lei Complementar Municipal nº 134/2020, realizando o enquadramento automático dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo e de funções públicas estáveis na área de Enfermagem, que ingressaram no serviço público municipal sob jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na carga horária de 30 horas semanais, sem prejuízo nas suas remunerações, bem como assegurando aos Enfermeiros Plantonistas e Enfermeiros, que ingressaram no serviço público municipais sob as jornadas de 12 (doze) horas e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, a opção pela jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com vencimento básico proporcional ao novo regime, conforme estabelece a legislação"*.

Acostou documentos de fls. 17/53.

Decisão de fls. 54/56 indeferiu o pedido de liminar.

Informações da autoridade coatora às fls. 87/105, reconhecendo a prática do ato ilícito e alegando, em síntese: inadequação da via eleita, ausência de prova pré-constituída, nulidade da norma que estabeleceu a carga horária por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, ausência de previsão do impacto financeiro, existência de ADI em tramitação no TJCE, violação à Lei Complementar nº 173/2020, postulando, ao final, a denegação da segurança.

Manifestação da Procuradoria do Município às fls. 110/116 argumentando a inconstitucionalidade Lei Complementar Municipal nº 134/2020 por supostamente violar o equilíbrio orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ofensa à Lei Complementar nº 173/2020, violação a dispositivos da Constituição do Ceará, violação à necessidade prévia dotação orçamentária, postulando, ao final, a improcedência do pedido.

Parecer ministerial de fls. 119/123 pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o impetrante é parte legítima, capaz e devidamente representada por advogado. De outro lado, o impetrado está revestido da qualidade de autoridade coatora, pois dela emanou o ato que se pretende atacar pelo presente *mandamus*, reconhecendo, inclusive que não estava cumprindo a Lei Complementar Municipal nº 134/2020.

Passo ao exame do mérito.

É sabido que o Mandado de Segurança é ação de rito especial que tem por escopo tutelar direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade administrativa ou particular de pessoa jurídica de direito privado, quando este último exercer atribuições típicas do poder público.

De mesma sorte, os fundamentos fáticos e jurídicos devem ser demonstrados de plano pelo impetrante no momento em que este ingressar com a demanda, sendo a prova que ampara a peça inicial classificada como pré-constituída.

É o que nos traz o art. 5º<sup>o</sup>, inciso LXIX, da CF/1988; cuja regulamentação foi

<sup>1</sup> LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

dada pela Lei nº 12.016/2009.

Por oportuno, transcrevo os Arts. 1º e 6º da Lei nº 12.016:

Art. 1º “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Art. 6º “A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

Os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Essa tese é reforçada pelas disposições do inciso LIV do mesmo dispositivo, segundo o qual: "ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

De antemão, cumpre destacar que, é existente o ato de ameaça ao direito dos representados pelo sindicato impetrante, pois além da própria autoridade coatora reconhecer que vem descumprindo a lei municipal, consta nos atos o ato administrativo que suprimiu o direito legalmente estabelecido em favor da impetrante, inclusive com escalas de serviço já observando o preceito estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 134/2020, o Decreto Legislativo nº 86/2021 (fls. 51/53) não deixa dúvidas de que a autoridade coatora, sistematicamente, descumpra a referida Lei e não permite o cumprimento do regime de trabalho fixado no normativo municipal, direito líquido e certo dos representados pelo impetrante.

Assim, cai por terra o argumento da autoridade coatora de não cabimento do mandado de segurança, pois se trata de direito líquido e certo dos representados pelo impetrante previsto em lei e descumprido pela autoridade coatora que, deliberadamente, ordenou o descumprimento do normativo que disciplinava o regime de horas da categoria.

A alegação de ausência de prova pré-constituída igualmente é facilmente refutada, diante dos diversos atos da autoridade coatora e de sua resistência em cumprir a lei, tanto que teve ato anulado por decreto legislativo.

Quanto aos demais argumentos, todos partem da errônea concepção do termo "vantagem", pois as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam do aumento de despesa pública consideram vantagem como despesa pecuniária, ou seja, para que a norma municipal estivesse inquinada de inconstitucionalidade ela deveria contemplar aumento de remuneração para os servidores atingidos, o que não ocorreu, pois apenas estipulou alteração de carga horária e, portanto, não se traduz em vantagem pecuniária direta com impacto no orçamento.

Portanto, inexistem as alegadas violações ao equilíbrio orçamentário e financeiro posto que a referida lei, por si só, não gera qualquer incremento de despesa, não existindo qualquer descumprimento do art. 20, IV da LRF.

Quanto à alegação do impetrante de existência de ADI em relação à norma



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

municipal, tal fato não tem qualquer relevância para o exame do presente mandamus, especialmente porque não houve a suspensão da norma pelo TJCE, implicando que a mesma gere seus efeitos regularmente no mundo jurídico e para os servidores contemplados na norma.

No mesmo sentido, também não há violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, pois é equivocado o entendimento da Procuradoria do Município de que o termo vantagem ali consignado englobaria a alteração de carga horária. Como já frisado anteriormente, a vantagem ali referida é estritamente de caráter pecuniário, o que não ocorre no presente caso, implicando na perfeita higidez da Lei Complementar Municipal nº 134/2020, seja na ótica constitucional, seja na infraconstitucional.

Dessa forma, os atos que impedem os servidores representados pelo sindicato de usufruírem da carga horária legalmente estabelecida, amparados no Decreto Municipal nº. 369/2021 que tinha por objetivo sustar a executoriedade da Lei Complementar n. 134/2020, são manifestamente ilegais e violadores do direito líquido e certo dos servidores, tanto que o supracitado Decreto fora revogado pelo Decreto Legislativo nº. 086/2021, haja vista a irregularidade constatada, retornando, por consequência, a aplicação normal do que prevê a LC nº. 134/2020, o que confirma o direito líquido e certo dos servidores representados pelo impetrante.

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Isto posto, com amparo nos dispositivos citados e com esteio na argumentação ora expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA para que a autoridade coatora, IMEDIATAMENTE, aplique a Lei Complementar Municipal nº 134/2020, realizando o enquadramento automático dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo e de funções públicas estáveis na área de Enfermagem, que ingressaram no serviço público municipal sob jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na carga horária de 30 horas semanais, sem prejuízo nas suas remunerações, bem como assegurando aos Enfermeiros Plantonistas e Enfermeiros, que ingressaram no serviço público municipais sob as jornadas de 12 (doze) horas e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, a opção pela jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com vencimento básico proporcional ao novo regime, conforme estabelece a Lei Complementar n. 134/2020,"**

Deixo de atribuir condenação em honorários advocatícios consoante o disposto na Súmula nº 105 do STJ: " Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios" e Súmula nº 512 do STF: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança".

Sem custas.

Remeta-se o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e às pessoas jurídicas interessadas, mediante ofício, pelo correio, por meio de correspondência com aviso de recebimento, **ou via e-mail**, caso disponível, consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Expeça-se mandado, COM URGÊNCIA, para a intimação da autoridade coatora para imediato cumprimento.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

12.016/2009, com as vênias de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se (DJE/Portal/Mandado).

Oficie-se.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de dezembro de 2021.

**Renato Belo Vianna Velloso**

Juiz de Direito